

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134, DE 2007 (Apenso: PEC n.º 141, de 2007)

Acrescenta parágrafo ao art. 208 da Constituição Federal e dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 211.

Autor: Deputado ALCENI GUERRA e outros

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) cujo primeiro signatário é o Deputado ALCENI GUERRA, que tem por objetivo promover duas alterações no texto constitucional: o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 208 e a alteração da redação do § 1º do art. 211.

A primeira modificação proposta prevê sanções aos agentes públicos que, por culpa ou dolo, forem responsáveis pela permanência de crianças e adolescentes fora da escola. As sanções previstas no dispositivo são a perda do cargo ou mandato e a inelegibilidade por oito anos.

A segunda modificação pretendida pela presente PEC é a inclusão do regime escolar de tempo integral de oito horas diárias como requisito adicional ao padrão mínimo de qualidade do ensino e à equalização das oportunidades educacionais, os quais devem ser garantidos mediante a



C8E362DA33

assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Os autores invocam, em sua justificação, os §§ 2º e 3º do art. 208 da Constituição Federal, que dizem textualmente:

“Art. 208.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

Entendem os autores que, à vista dessas disposições constitucionais, pode-se extrair a responsabilidade de todas as autoridades envolvidas nesse processo educacional, desde os diretores das escolas, passando pelo membro do Ministério Público responsável pela devida fiscalização na defesa de crianças e adolescentes, chegando até ao chefe do Poder Executivo, no que tange ao descumprimento da oferta regular do ensino obrigatório.

Encontra-se apensada à proposição principal a PEC n.º 141, de 2007, também firmada pelo nobre Deputado ALCENI GUERRA como primeiro signatário, que objetiva acrescentar novo parágrafo ao art. 211 da Constituição Federal, obrigando os Municípios e Estados da Federação a manter todas as crianças e adolescentes nas escolas em tempo ininterrupto de oito horas diárias, a partir de 1º de janeiro de 2009, e a partir de 1º de janeiro de 2011, respectivamente.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR



Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, sofrer emendas na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos, não há óbices à admissibilidade.

Segundo o § 4º do mesmo art. 60, também não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material das PECs em apreço, isto é, a sua sujeição às mencionadas cláusula pétreas constitucionais, verificamos que as reformas ora alvitadas – *as quais, em síntese, prevêem a responsabilização de agentes públicos e a implantação do regime escolar integral de oito horas diárias nos Estados e Municípios* - não ofendem o conteúdo de qualquer dos incisos do § 4º.

Salientamos que quaisquer outras ponderações quanto ao mérito da Proposta devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o seu exame, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, alertamos que a PEC n.º 141, de 2007, carece de alguns reparos a serem efetuados no âmbito da Comissão Especial. A princípio, o dispositivo a ser acrescentado ao art. 211 da Constituição Federal deverá ser o § 6º, e não o § 5º, já adicionado pela Emenda Constitucional



C8E362DA33

n.º 53, de 2006. Afora isso, recomendamos o desmembramento da redação proposta, transferindo para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o período de vigência do dispositivo constitucional proposto. Evitar-se-á, desse modo, que uma norma de natureza transitória venha a integrar o corpo da Constituição.

Isto posto, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição n.º 134, de 2007, e n.º 141, de 2007.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator



C8E362DA33